

A IN(EFICÁCIA) DA LEI SANSÃO (LEI Nº 14.064/20) NO ÂMBITO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

THE IN(EFFICACY) OF THE SANSÃO LAW (LAW Nº 14.064/20) IN THE SCOPE OF PROTECTING THE RIGHTS OF DOMESTIC ANIMALS

Andréia Alves de Almeida¹
Luana Jarina de Nazaré de Castro Garcia²

RESUMO: Nos últimos anos, verifica-se que os mecanismos legais de proteção ao meio ambiente se tornaram imprescindíveis, principalmente para fins de combate aos maus tratos em detrimento dos animais domésticos. Recentemente surgiu a denominada “Lei Sansão” (Lei nº 14.064/20), que aborda a respeito dos direitos dos animais domésticos e das punições aos infratores. Para elaboração do presente artigo justifica-se a temática que adentra nos ramos do direito ambiental, civil e penal, se mostrando de grande relevo para a sociedade, para as entidades que visam à proteção dos animais e para a esfera jurídica como um todo. A problemática consiste em analisar se com a nova Lei nº 14.064/20, conhecida como “Lei Sansão” será eficaz e suficiente para punir seus infratores com maior rigor? O objetivo central visa entender as limitações existentes na Lei Sansão, principalmente em relação às penalidades ínfimas que são impostas. Já os objetivos específicos concentram-se em pesquisar sobre os procedimentos adotados para fins de proteção animal no Brasil. Bem como avaliar os elementos contidos na Lei 14.064/20; pesquisar acerca dos direitos e princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e avaliar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática em comento. Quanto a metodologia utilizada será o método dedutivo, descritivo e predominantemente qualitativo, com base em fundamentos teóricos contidos em artigos científicos, pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Direito dos animais domésticos. Lei Sansão. Direito Penal. Direito ambiental. Maus-tratos.

ABSTRACT: In recent years, it has been seen that legal mechanisms for environmental protection have become essential, especially for the purpose of combating the mistreatment of domestic animals. Recently, the so-called “Samson Law” (Law No. 14,064/20) was introduced, which addresses the rights of domestic animals and the punishments for offenders. The preparation of this article is justified by the theme that enters the branches of environmental, civil and criminal law, proving to be of great importance to society, to entities that aim to protect animals and to the legal sphere. The problem consists of analyzing whether the new Law No. 14,064/20, known as the “Samson Law”, will be effective and sufficient to punish its offenders with greater severity? The main objective is to understand the limitations existing in the Sansão Law, mainly in relation to the minimal penalties that are imposed. The specific objectives focus on researching the procedures adopted for animal protection purposes in Brazil. As well as evaluating the elements contained in Law 14.064/20; researching the rights and principles contained in the Universal Declaration of Animal Rights and evaluating the doctrinal and jurisprudential positions on the topic in question. As for the methodology used, it will be the deductive, descriptive and predominantly qualitative method, based on theoretical foundations contained in scientific articles, bibliographical, doctrinal and jurisprudential research.

Keywords: Domestic animal rights. Sansão Law. Criminal law. Environmental law. Mistreatment.

¹Orientadora e Docente integrante da Faculdade Católica de Rondônia -FCR.

²Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia -FCR

INTRODUÇÃO

É cediço que nos últimos anos, as pessoas passaram a refletir sobre a importância do meio ambiente e de todos os elementos circundantes, ou seja, a necessidade de se cuidar da fauna e da flora. Desse modo, surgiram diversos estudos e uma legislação ainda tímida sobre a proteção aos direitos dos animais, haja vista os constantes episódios de abuso, exploração e crueldades perpetrados pelos homens.

No contexto avençado, teve-se o surgimento da denominada “Lei Sansão” (Lei nº 14.064/20), que aborda a respeito dos direitos dos animais domésticos e das punições aos infratores. Apesar de reconhecerem o expressivo avanço legal em prol dos direitos dos animais, doutrinadores, juristas e estudiosos passaram a questionar os vieses e entraves existentes no mencionado diploma legal. Nesse sentido, tem-se que o presente trabalho possui uma proposta de estudo acerca da eficácia da denominada “Lei Sansão” (Lei nº 14.064/20) em relação à proteção aos direitos dos animais domésticos.

A escolha do tema é justificada pelo fato de se tratar de uma temática que adentra nos ramos do direito ambiental, civil e penal, se mostrando de grande relevo para a sociedade, para as entidades que visam à proteção dos animais e para a esfera jurídica como um todo. Além disso, compreende-se que o presente estudo em muito contribuirá para o aprimoramento de conhecimentos, para fins de refinamento de conteúdo e como subsídio para os advogados e defensores dessa celeuma.

Salienta-se que diversos doutrinadores e estudiosos já discorreram sobre a questão da eficácia da Lei nº 14.064/2020, principalmente em relação à proteção, garantias atinentes aos animais domésticos e as penalidades impostas aos agentes infratores. Nesse sentido, cita-se Natascha Christina Ferreira de Abreu (2020), Sayonara Garcia César e Lívia Helena Tonella (2021), Juliane Caravieri Martins (2021), Fernando Antunes Soubhia (2020), ou seja, estudiosos que buscaram maior compreensão e elucidação acerca da temática suscitada.

Dessa maneira, o presente artigo traz a seguinte problemática: A Lei Sansão se mostra eficaz no âmbito de proteção aos direitos dos animais domésticos? Assim, como possível solução para o presente problema, coaduna-se com a hipótese de que a Lei 14.064/2020, embora represente um grande marco em prol da causa animal, ainda se mostra ineficaz no âmbito de defesa dos direitos dos animais domésticos, sendo necessária sua implementação ou reformulação.

Outrossim, tem-se que o objetivo geral de pesquisa visa entender que as limitações existentes na Lei Sansão, principalmente em relação às penalidades ínfimas que são impostas, resultam na ineficácia desse diploma legal na seara de proteção aos direitos dos animais domésticos.

Os objetivos específicos incluem: pesquisar sobre os procedimentos adotados para fins de proteção animal no Brasil e no mundo; avaliar os elementos contidos na Lei 14.064/20; pesquisar a respeito dos direitos e princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e avaliar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática em comento.

Para responder de forma clara a questão proposta, tem-se que o presente estudo é dividido em quatro capítulos. Desse modo, o primeiro capítulo trata sobre a evolução histórica dos direitos dos animais no plano nacional e internacional, destacando os pormenores legislativos e todos os aspectos de grande relevo. Ademais, trata-se sobre o conteúdo presente na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Posteriormente, no segundo capítulo, trata-se sobre a Lei Sansão (Lei 14.064/20), os direitos dos animais em relação ao ordenamento jurídico pátrio, enfatizando sobre a proteção aos animais que é concedida pela Magna Carta de 1988, a legislação ordinária em vigência (sobretudo a fundamentação que subsidiou à Lei 14.064/20, os entraves vivenciados e todas as questões pertinentes.

Por intermédio do capítulo principal, busca-se tratar sobre a questão da ineficácia da Lei Sansão (Lei 14.064/20), sobre as dificuldades vislumbradas para fins de concretização da proteção animal no Brasil e dos instrumentos punitivos ali existentes. Salienta-se, nesse capítulo, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atualizados, para fins de maior aprimoramento e refinamento de conteúdo.

Em relação à metodologia adotada, tem-se que a presente pesquisa científica possui um viés essencialmente qualitativo, ou seja, voltada para uma análise do conteúdo exposto, analisado e interpretado. Ademais, tem-se que, para fins de produção do estudo em comento, foram utilizados instrumentos bibliográficos (consultas à Constituição Federal de 1988, ao Código Penal Brasileiro, ao Código Civil Brasileiro, Declaração Universal dos Direitos dos Animais, legislação extravagante), doutrinários modernos e jurisprudenciais modernos (levando-se em consideração os posicionamentos majoritários e minoritários).

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Compreende-se que desde os primórdios da humanidade, os seres humanos já desenvolviam e mantinham uma relação de proximidade para com os animais. Nesse esteio, consoante Abreu (2020), a relação pré-histórica dos homens e dos canídeos (espécies caninas descendentes dos lobos), por exemplo, foi desencadeando em uma situação de dependência mútua, ou seja, esses animais se aproximavam das cavernas para fins de obtenção de alimentos (aproveitavam as carcaças e vísceras que eram deixadas ali) e, em contrapartida, concediam a segurança que aquelas pessoas necessitavam.

Nesse contexto, conforme o entendimento de Alexandre (2018), essa relação de proximidade entre os homens e os animais foi se estreitando cada vez mais, sendo que os animais passaram a desempenhar diversos papéis em âmbito social (servindo para o transporte de cargas, pessoas, alimentos ou outros objetos, auxiliando no pastoreio de rebanhos, dentre outras funções). No mesmo prumo, vislumbrou-se que muitas pessoas utilizavam esses animais para fins de entretenimento, sendo eles classificados conforme o valor econômico que detinham:

No período de dominação do Império Romano, o animal tinha sua classificação a partir de seu valor econômico, rotulando assim em *res-mancipi* (animais domésticos), de tração e carga, os quais se mostravam hábeis para fins econômicos e socioculturais, e os *osnec mancipi* (animais selvagens), que não eram passíveis de apropriação. [...] a civilização romana matinha os animais como isca viva para os jogos. O povo romano apresentava um fascínio tão grande pelos jogos que os primeiros tigres levados a Roma, por um governante indiano a Augustos César, foram levados para a arena (Alexandre, 2018, p. 12).

Segundo ponderações de Jamieson (*apud* Alexandre, 2018), esses animais eram vistos e utilizados para atender aos meros caprichos de autoridades e membros da realeza romana. Dessa forma, o autor supramencionado cita o momento da celebração da conquista do território de Dácia, que foi comemorada com a realização de jogos por 123 dias consecutivos, resultando no sacrifício de 11 mil animais e, dentre eles, diversos animais selvagens e exóticos:

Neste paradigma, Jamieson (2008) acrescenta ainda que a celebração da conquista de Dácia foi marcada com a realização de jogos durante cento e vinte e três dias consecutivos, resultando no sacrifício de cerca de 11 (onze) mil animais, dentre eles leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes (Jamieson, 2018 *apud* Alexandre, 2018, p. 13).

Nesse diapasão, também se ressalta que na Grécia antiga também se discutiam acerca da relação desenvolvida entre os seres humanos e os animais. Dessa maneira, apesar de existirem pensamentos opostos, predominava-se o entendimento de que os animais

deveriam servir como alimento e vestimenta, em consonância com o entendimento divino. Tal pensamento era reforçado até mesmo no âmbito da Bíblia, no trecho em que Deus solicitava a Adão: “Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra” (Bíblia, Gênesis, capítulo 01, versículo 28, p. 04).

Diante desses pensamentos realçados, Abreu (2020) disserta que devido às inúmeras serventias dos animais para o homem, durante muitos anos não se falava em qualquer direito ou garantia em prol desses seres sencientes. Ademais, ressalta-se que as primeiras legislações que abordavam sobre a crueldade animal surgiram na Irlanda, no ano de 1635, onde proibiram o ato de amarrar arados nos rabos dos equinos e de arrancar os pelos das ovelhas. Posteriormente, em 1641, foi aprovado o primeiro código de proteção aos animais domésticos, nos Estados Unidos. Sequencialmente, na Inglaterra, teve-se também a proibição de rinhas de galos, cachorros e touradas.

Acerca da temática suscitada, complementa Alexandre (2018):

Todavia, a França, como resultado da transformação social e política decorrente da Revolução Francesa, no ano de 1791, foi o primeiro país a criar uma lei específica para salvaguarda dos animais, oportunidade em que passou a coibir diversas formas de crueldade, restringindo-se, no entanto, a gatos, cachorros e cavalos. [...] A proteção animal, neste período, foi marcada pela salvaguarda de direitos restritos a espécies pré-estabelecidas, priorizando a proteção de animais domésticos, notadamente cães e gatos, reconhecidos como animais de companhia do homem, deixando transparecer o caráter antropocêntrico da referida proteção (Alexandre, 2018, p. 13).

Outrossim, Abreu (2020) enfatiza que durante os séculos XVIII e XIX, as pautas de discussões acerca dos direitos dos animais foram surgindo, sobremodo na Grã-Bretanha, Inglaterra, Áustria e Hungria. Tratava-se de legislações ainda superficiais, mas que se mostraram de grande valia em prol desses seres sencientes. Posteriormente, salienta-se que a proteção de caráter constitucional aos direitos dos animais teve seu maior exemplo na Suíça, no ano de 1893, perdurando-se até os tempos modernos:

A proteção constitucional dos animais teve como país propulsor a Suíça, no ano de 1893, de modo que a preocupação com a proteção animal se mostra presente até os dias atuais, apresentando a legislação mais avançada no que atine à proteção animal, a exemplo da previsão de realizar abate de animais apenas com uso de anestesia. Prosseguindo, em 1906, a Inglaterra cria lei de proteção animal, resultando na abolição de experimentação científica em cães e gatos, demonstrando preocupação com a questão da bioética (Alexandre, 2018, p. 14).

Segundo ponderações de Figueiredo (2022), no ano de 1972 teve-se a Conferência de Estocolmo, sendo considerada o primeiro grande marco em prol do Direito Internacional

Ambiental e tendo 113 países signatários (dentre os países, cita-se o Brasil) Nesses moldes, ressalta-se que a referida conferência buscou abordar sobre questões ambientais de forma geral e, de modo específico, acerca da proteção da fauna e da flora:

De acordo com o segundo Princípio da Declaração de Estocolmo, os recursos naturais do planeta, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna devem ser preservadas em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Em seu quarto Princípio a questão de preservação da fauna volta a ser suscitado: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (Figueiredo, 2022, p. 17).

Acerca das demais convenções realizadas em prol do direito ambiental e, de modo específico, da proteção da fauna e da flora, elenca Ferreira (2017):

Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950), Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/1946), Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/4/1958), Convenção Internacional para Conservação do Atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14/5/1966), Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/1971), Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/1973), Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Camberra, em 20/5/1980), Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/1979), Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5/6/1992) (Ferreira, 2017 *apud* Alexandre, 2018, p. 17).

Nesse mesmo contexto supracitado, mister que se trate brevemente sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, onde, consoante Alexandre (2018) foram tratados sobre esses seres sencientes como titulares de diversos direitos e que merecem tutela e respaldo jurídico.

2.1 Breves ponderações da Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Segundo Neuman (2022), a denominada “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” (DUDA) consiste em um documento formal, através do qual se trata acerca de prerrogativas, diretrizes e princípios voltados para esses seres sencientes. Dessa maneira, tem-se que a referida declaração foi proclamada em 1978, por intermédio da Organização das Nações Unidas (UNESCO), sendo o Brasil um dos países signatários (Neuman, 2022).

Salienta-se que a mencionada declaração, no entendimento de Alexandre (2018), se constitui em importante conquista em prol do reconhecimento dos direitos dos animais e da

necessidade de defesa dessa causa. Nesse esteio, observa-se o conteúdo previsto no preâmbulo da Declaração em comento:

Considerando que todo animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos levaram e continuam a levar o ser humano a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito 12 dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (UNESCO, 1978, p. 01).

É importante enfatizar, consoante Tinoco (2017), que “a Declaração não tem força de lei, todavia pode ser utilizada como fonte material para a edição de norma interna de cada país” (Tinoco, 2017 *apud* Alexandre, 2018, p. 24). No mesmo prumo, salienta-se que a Magna Carta de 1988 traz em seu bojo alguns princípios, valores e garantias em prol desses seres sencientes, sobretudo a vedação à prática de maus-tratos e condutas cruéis em detrimento dos animais, estabelecido no artigo 225, inciso VII do diploma constitucional em vigência.

3 A LEI SANSÃO E OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

4156

É cediço que a tutela jurídica dos animais no Brasil já percorreu um grande caminho ao longo dos anos. Nesse prumo, tem-se que os doutrinadores modernos ressaltam que a tutela animal sempre foi uma questão de grande importância e preocupação, sendo necessária uma compreensão acerca da essência dessa temática em um período colonial, imperial, republicano e também nos tempos modernos:

Para analisar a situação jurídica dos animais no Brasil, ao longo de cinco séculos, é necessário compreender o espírito colonial, atravessar o período do império e refletir sobre os avanços obtidos na era republicana, sobretudo, a partir do Decreto nº 24.645/34 e do artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, cujo propósito comum era o de coibir os maus-tratos. A evolução legislativa brasileira, no que tange à tutela da fauna, começa a ganhar impulso na década de 1980, quando as entidades de proteção animal passaram a atuar de forma organizada, até obter o dispositivo anticrueldade na Constituição Federal de 1988 e, depois, a criminalização de abusos e maus-tratos trazida pela Lei nº 9.605/98. Na virada do século, com reforço das ações civis públicas e da doutrina acadêmica contemporânea, ampliando o rol de sujeitos de direito, a causa dos animais chega às Instâncias Jurídicas de todo país, a ponto de iniciar a consolidação, do que se pode denominar de Direito Animal (Martins, 2021, p. 55).

No mesmo contexto avançado, César e Tonella complementam que “desde a época do descobrimento, até a metade do século XX, o direito ambiental e o direito animal foram percebidos a partir de uma visão econômica, como objetos secundários e de subserviência ao

ser humano, integrantes de seus bens” (César; Tonella, 2021). Outrossim, as autoras supramencionadas enfatizam que os anos subsequentes deram ensejo à edição de algumas leis protetivas dos animais, tais como o Código Florestal, Código de Pesca, Código de Caça, dentre outros:

Nos anos seguintes, especificamente, de 1950 a 1980, houve a edição de algumas leis protetivas dos animais, tais como, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), o Decreto-lei nº 24.64/34 (Medidas de Proteção aos Animais), o Decreto-Lei nº 221/67 (Código de Pesca), a Lei nº 5.197/67 (Código de Caça), Lei nº 6.638/79 (Lei da Vivissecção), Lei nº 7.173/83 (Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de zoológicos) e a Lei nº 7.643/87 (Lei de Proteção à Baleia), um grande avanço, mas que ainda estava marcado pela “ideologia egoística e antropocêntrica pura”, ou seja, que posiciona o homem no centro do universo, “a diferença é que, agora, a legislação ambiental era balizada não mais pela preocupação econômica, mas pela preponderância na tutela da saúde e da qualidade de vida humana”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, aprovada em 1978 em Paris, representa uma mudança de paradigma na forma de enxergar a relação entre homens e animais. Sob sua influência, dentre outras, que ao final do século XX, no início dos anos 80, que surgiram verdadeiras mudanças na legislação ambiental do Brasil, sendo instaurado uma visão não antropocêntrica do meio ambiente, com a promulgação de leis como a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O novo ordenamento jurídico trouxe o atual conceito de meio ambiente, compreendido a partir do biocentrismo e do ecocentrismo, nos quais todas as formas de vida, fauna e flora, são dignas de proteção de forma autônoma (César; Tonella *apud* Rodrigues, 2021, p. 68).

Apesar de tais códigos e legislações abarcarem, de certo modo, os direitos e garantias dos animais, sobretudo no quesito de proteção ambiental, foi a partir do advento da Lei nº 9.605 de 1998 que o legislador pôde tratar com mais especificidade acerca dessa temática. Desse modo, conforme Moura (2020), a mencionada Lei concretiza os ditames da proteção ambiental, fazendo com que o crime de maus-tratos fosse considerado crime, com punição de seis meses até um ano, para todos aqueles que maltratassem, matassem, perseguissem ou caçassem animais. Nesse esteio, observa-se o conteúdo presente no artigo 32 da Lei 9.605/98, in verbis: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa” (Brasil, 1998).

Apesar de ser considerado um instrumento legal inovador no âmbito de proteção à fauna e a flora brasileira, Toledo (2022) enfatiza que o mencionado instrumento se mostrava aquém do esperado, principalmente em relação às penalidades impostas, atuando na contramão do princípio da proporcionalidade. Em resumo, as sanções se mostravam irrisórias devido à gravidade das condutas praticadas, comprometendo os procedimentos e o próprio processo ali envolvido:

Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 é com relação às margens penais impostas em cada delito, que não obedecem ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, compromete-se todo o processo que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resultando em muitas decisões judiciais claramente equivocadas. A Lei n. 9.605/98 também viola o princípio da taxatividade, que determina ao legislador a função de caracterizar com extrema clareza e precisão cada tipo penal, oferecendo um texto que prime pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores influenciadores na configuração dos contornos da tipicidade e suas respectivas consequências jurídicas. Além disso, há que se recorrer às chamadas leis penais em branco, técnica legislativa em que ocorre uma complementação do tipo por outro ato normativo, devido a uma descrição incompleta feita pelo legislador (Toledo, 2022, p. 241).

Nesse esteio, segundo o entendimento de Rosa (2017), ainda se mostrava necessária a criação de novas leis e diretrizes jurídicas para proteger o meio ambiente e os animais, sobretudo pelas constantes práticas de crueldade que foram perpetradas ao longo da história.

3.1 A legislação ordinária em vigência

Nesse contexto de incertezas e anseios, no dia 29 de setembro de 2020 foi promulgada a Lei Federal nº 14.064/2020 (oriunda do Projeto de Lei nº 1095/2019), popularmente denominada “Lei Sansão”. Outrossim, ressalta-se que a criação da mencionada lei derivou de um crime ocorrido na cidade de Belo Horizonte, no dia 06 de julho de 2020, em Confins, onde Sansão (um cachorro da raça pitbull) foi amordaçado com arames farpados e teve as patas decepadas por um facão. Salienta-se que, na oportunidade, o delito praticado pelo sr. Júlio César Santos de Souza foi enquadrado no artigo 32 da Lei 9.605/98 e no artigo 69 do Código Penal Brasileiro, haja vista a ausência de um instrumento legislativo específico.

Com base no contexto de violência e maus-tratos sofridos pelo cachorro Sansão, teve-se a criação do diploma legal em comento. Segundo Moura (2020), o objetivo de criação da Lei Sansão também consistia na retirada dessa temática do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, que são dotados de simplicidade, informalidade e possibilitam, sobretudo, que o crime cometido seja considerado de menor potencial ofensivo ou sujeito à suspensão condicional do processo:

O objetivo principal da lei foi retirar os maus tratos contra cães e gatos da batuta do sistema dos Juizados Especiais Criminais, que é norteado pela conciliação, simplicidade e informalidade, para que os autores desses crimes não tenham acesso a benefícios como a composição civil dos danos e a transação penal, pois tal conduta deixa de ser considerada crime de menor potencial ofensivo (crimes com penas máximas até dois anos), além de evitar a aplicação da suspensão condicional do processo, a qual pode ser aplicada a crimes de médio potencial ofensivo, todavia, exigindo que a pena mínima atribuída ao tipo seja de um ano (Moura, 2020, online).

Além disso, tem-se que a mencionada Lei também tem como base os preceitos contidos no artigo 225, §1º da Carta Magna de 1988, que assim prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Desse modo, Machado (2024) complementa que o dispositivo constitucional abrange a temática de proteção aos animais e, sobretudo, repudia veementemente as práticas de crueldade e maus-tratos:

A Constituição teve o mérito de focalizar o tema e de proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em “práticas” - o que quer dizer que há atos cruéis que acabam se tomando hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais. Percebe-se o equívoco que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob o manto antropocentrista, sustentado no valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais (Machado, 2024, p. 37).

É importante destacar que outro caso de grande relevo que contribuiu para a criação da Lei Sansão se refere a conduta de maus-tratos e envenenamento de um cachorro dentro do supermercado Carrefour, em Osasco, cidade de São Paulo. Na oportunidade, salienta-se que o “caso Manchinha” ficou conhecido nacionalmente, haja vista que, no dia 28 de novembro de 2018, um funcionado do supermercado Carrefour teria envenenado e espancado o animal, ocasionando em uma forte hemorragia e em sua morte. Naquele momento, a Delegacia de Polícia de Investigações Sobre o Meio Ambiente, responsável pela apuração do caso, enquadrou a conduta desse funcionário no crime de maus-tratos aos animais (Moura, 2020).

Consoante Moura (2020), o caso “Manchinha” foi enquadrado em uma conduta ligada a figura do “cão comunitário”, consubstanciando-se no conteúdo previsto na Lei Paulista nº 12.916/08, que dispõe: ‘Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido” (São Paulo, 2008).

Com base no contexto avençado, tem-se que atualmente se aplica a Lei Sansão, para os casos de maus-tratos aos animais domésticos. Outrossim, a partir dessa inovação legislativa, teve-se um aumento das penalidades impostas frente a conduta de maus-tratos. Acerca desse assunto, se observa o conteúdo previsto no artigo 1º da Lei 14.064/2020, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 32. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 2020).

Nesse sentido avençado, Moura (2020) destaca que, embora a Lei Sansão represente uma inovação legislativa em âmbito de proteção aos animais e de punição aos infratores, tem-se que o diploma legal mencionado possibilita a realização de acordo de não persecução penal (com subsídio no artigo 28 – A do Código de Processo Penal), ou seja, constitui-se como um caminho benéfico para aqueles que praticam o crime de maus-tratos. Portanto, mister que se trate acerca da efetividade da Lei Sansão no contexto fático atual.

4 A INEFICÁCIA DA LEI SANSÃO NO ÂMBITO PROTETIVO E SANCIONATÓRIO

Conforme visto alhures, o direito dos animais passou por significativas mudanças ao longo dos anos, adentrando-se no âmbito do Direito Ambiental e, recentemente, passou a integrar o conteúdo preceituado pela legislação ordinária, concretizando-se através da Lei 14.064/2020. Nesse prumo, salienta-se que a Lei Sansão foi celebrada por ativistas, protetores da causa animal e simpatizantes dessa temática:

No dia 29 de setembro de 2020, o Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou sem vetos, a lei que estabelece pena de dois a cinco anos de reclusão para quem praticar atos de abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. A lei foi assinada em cerimônia no Palácio do Planalto com a presença de ministros e de animais de estimação, um dos animais é o Sansão, um Pitbull que teve seus membros posteriores mutilados por vítimas de sua região em Minas Gerais, um animal dócil que conheceu tão cedo a maldade humana, por isso a Lei ficou conhecida como Sansão.

[...] Esse é um marco em nossa Legislação, pois representa que a causa animal está ganhando força e os animais serão tratados da maneira correta, garantindo seu bem-estar (World Veterinária, 2020, online).

Apesar de consistir em um importante aparato legal em prol dos direitos dos animais domésticos e também servir como instrumento de punição para aqueles que praticam o crime de maus-tratos, tem-se que estudiosos, doutrinadores e juristas passaram a questionar a eficácia da Lei 14.064/20 frente aos constantes casos de maus-tratos que são praticados e as penalidades impostas pelo referido diploma legal.

Nesse contexto, conforme Barros (2022), trata-se da 5ª conduta delituosa mais praticada no Brasil, com aumentos expressivos a cada ano:

A Polícia Militar de Meio Ambiente em Juiz de Fora, na Zona da Mata mineira, recebeu 942 denúncias de maus-tratos contra animais em 2021. O número representa um aumento de 57,78% em relação ao ano anterior – quando o Disque Denúncia Unificado (DDU) recebeu 597 chamados (Barros, 2022, online).

É importante destacar que consoante a Polícia Civil do Amapá, por intermédio de dados fornecidos pela Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente, nos meses de janeiro até abril de 2022 foram lavrados cerca de 65 boletins de ocorrência, 24 inquiridos e foram realizados 17 indiciamentos. Nota-se, nesse prumo, que os índices de cometimento do crime de maus-tratos aos animais domésticos tiveram um expressivo aumento, mesmo com a vigência da Lei Sansão (Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente, 2022).

Do mesmo modo, enfatiza-se a realização da “Operação Pará Pet”, que ocorreu em conjunto com a Divisão Especializada do Meio Ambiente, onde se apuraram inúmeras denúncias com relação ao crime de maus-tratos aos animais:

São números alarmantes e os resultados obtidos foram os seguintes: De 100 denúncias anônimas apuradas, 37 intimações foram expedidas, 13 animais encaminhados para atendimento médico veterinário na Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) e dois no Hospital Veterinário de Belém. Uma mulher, de 37 anos, foi autuada em flagrante delito pelo crime de maus-tratos (Lima, 2022, online).

Com subsídio nos aspectos suscitados, tem-se que os estudiosos também argumentaram sobre a falta de informações destinadas aos cidadãos para realizarem denúncias de casos que se amoldam à Lei Sansão, contribuindo, desse modo, para a impunidade dos agentes infratores:

O número de denúncias ainda é muito baixo frente ao que acontece na sociedade. Muitas vezes, a questão de não ter que denunciar não está baseada na questão do medo, está baseada muito mais na falta de informações de como agir e a quem recorrer para poder fazer a denúncia de forma adequada (G1, 2022, online).

No mesmo sentido, argumentam juristas que a Lei Sansão, sob a forma em que foi elaborada, possibilita que o agente infrator realize um acordo de não persecução penal, o que claramente contribui para a impunidade do delito praticado (Masson, 2024).

Ademais, ao mesmo passo em que a lei contribui para a impunidade do crime de maus-tratos aos animais domésticos, também não abrange outras espécies que também mereciam uma tutela especial por parte do legislador ordinário:

O legislador ordinário não quis abranger animais silvestres, nativos ou exótico, onde pode ter perdido uma grande oportunidade de ampliar a tutela penal, pois em que pese o cão e gato serem animais mais comuns culturalmente falando em nossa sociedade, isso não quer dizer que outros animais não pudessem receber a mesma tutela penal para tanto. Afinal, uma pessoa pode ter um coelho, um suíno ou outro

animal que nutra a mesma intensidade sentimental daquele que cria cão e gato. Qual a diferença disto? Apenas o animal de criação (Leitão Júnior, 2020, online).

Suplementarmente ao exposto, aduz Soubhia (2020):

Interessantemente, e aí talvez resida a maior incongruência e populismo da nova lei, o legislador aparentemente escalonou a importância dos animais para o meio ambiente em duas categorias com valores distintos: a) cães e gatos; b) todo restante da fauna brasileira.

Isso porque, partindo do pressuposto que, para o legislador, mais pena equivale a maior proteção, ao limitar o escopo do parágrafo 1- A aos maus tratos de cães ou gatos, cominando uma pena mínima oito vezes maior do que a do caput, a mensagem é uma só: cães e gatos são mais importantes do que outros animais.

Veja, após a entrada em vigor da Lei Sansão, cães e gatos, cujo habitat é o sofá e cuja contribuição para o ecossistema é encher sua casa de pelo e seu coração de alegria, são mais importantes para o meio ambiente do que as abelhas, por exemplo, cuja sobrevivência é crucial para vida humana na Terra (Soubhia, 2020, online).

Além das questões suscitadas, Ferreira (2020) argumenta que as penalidades previstas no âmbito da Lei 14.064/2020 se mostram desproporcionais e irrazoáveis, caso se considere a penalidade em abstrato, além das inevitáveis reverberações processuais ali decorrentes:

A alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020, apesar de tentar atender a um anseio de maior proteção penal aos cães e gatos, não pode exceder o proporcional e o razoável na fixação da pena em abstrato pela conduta e suas inevitáveis reverberações processuais (Ferreira, 2020, online).

Ademais, questionam o fato de que tais penas também se mostram desproporcionais em relação a algumas penalidades para crimes praticados contra seres humanos (Nucci, 2024).

Contudo, há de se ressaltar que a majoração das penalidades impostas aqueles que praticam o crime de maus-tratos contra animais domésticos merecem ser consideradas, haja vista que se trata de seres vulneráveis, incapazes de se defenderem ou de lutarem por seus direitos:

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas (Sousa, 2020, p. 01).

Suplementarmente ao exposto, aduz Alexandre (2018):

Não se almeja exclusivamente o encarceramento com o aumento da pena imposta ao crime de maus-tratos, busca-se uma maior repressão e conseqüente intimidação da coletividade para evitar novas condutas eivadas de crueldade contra os animais, servindo, apenas, como paliativo, vez que é necessária a conscientização da sociedade para combater tais atos de crueldade. Entretanto, apesar do texto constitucional prever a promoção da educação ambiental para fins de conscientização, incumbindo ao poder público essa obrigação, até então não foi adotada qualquer medida preventiva hábil a combater aos crimes contra os animais, de modo que a tutela penal se mostra cogente para que atos de maus-tratos sejam inibidos (Alexandre, 2018, p. 25).

Portanto, para fins de solução da problemática apresentada, Alexandre (2018) enfatiza a importância de criação de novas políticas públicas para fins de conscientização acerca dos direitos dos animais. Nesse prumo, mister que o legislador também adeque a questão das penalidades impostas, considerando que os animais, assim como os seres humanos, possuem o direito à vida, direito de preservação do habitat e da necessidade de manutenção de um convívio harmônico entre todas as espécies.

4.1 Os posicionamentos jurisprudenciais hodiernos

Levando em consideração a temática suscitada, tem-se que os tribunais atuais também se manifestaram acerca dos direitos dos animais domésticos e do conteúdo preceituado pela Lei 14.064/20. Nesse esteio, para fins de complementação da pesquisa, observa-se as ponderações realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de análise de um recurso de *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS MAJORADO.

Pedido de revogação, com concessão de liberdade provisória. Conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévio requerimento do Estado acusador ou representação da autoridade policial. Vedação da atuação *ex officio* do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. Artigo 311 do Código de Processo Penal. Precedentes. Condições pessoais favoráveis, ademais, que apontam a desnecessidade da segregação. Constrangimento ilegal caracterizado. ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS (Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus Criminal 2008520- 46.2022.8.26.0000. Relator: desembargador Camargo Aranha Filho São Paulo. Diário Judicial Eletrônico – Dje, 14 fev. 2022).

4163

No caso em comento, tem-se que o douto tribunal paulista analisou um pedido de *habeas corpus* em favor de um acusado de crimes de maus-tratos em detrimento de o8 cães de raça. Desse modo, destaca-se que o réu foi preso em flagrante em decorrência de denúncias efetuadas e, na residência dele, foram encontrados o8 cães de raça, sem água, comida e em nítida situação de abandono. Ademais, apurou-se que um dos cães havia falecido e, servia de alimento para os demais.

Apesar de se tratar de um ato de extrema crueldade, tem-se que o pedido de *habeas corpus* foi deferido, sob a justificativa de que a prisão em flagrante não poderia ter sido convertida em prisão preventiva sem a provocação do Ministério Público, em consonância com o conteúdo preceituado pelo artigo 311 do Código de Processo Civil. Desse modo, configurou-se o chamado “constrangimento ilegal” (Brasil, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2022).

Outro caso de grande respaldo em âmbito jurisprudencial se refere ao que foi analisado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse esteio, tem-se que o douto tribunal analisou um recurso de apelação criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO E INCITAÇÃO AO CRIME - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DO RESULTADO MORTE - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DAS REPRIMENDAS - IMPOSSIBILIDADE - MÍNIMO LEGAL JÁ FIXADO (Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 0018745-40.2019.8.13.0223 Divinópolis. Relator: desembargador Henrique Abi-Ackel Torres. Diário Judicial Eletrônico - DJe: 05 nov. 2021).

Tem-se que a situação jurídica apresentada refere-se ao cometimento do delito de maus-tratos a animal doméstico e incitação ao crime. Nesse prumo, tem-se que os Réus agrediram e mataram um cão, sob a justificativa de que ele havia atacado galinhas. Contudo, além de matarem o animal de forma cruel (o amarraram em uma árvore, desferiram diversos golpes com um pedaço de madeira em sua cabeça e, posteriormente, o jogaram em um rio), ainda filmaram a conduta praticada e divulgaram em suas redes sociais, comemorando o que fizeram e incitando o cometimento desse tipo de delito.

Embora se trate de uma atrocidade em detrimento de um animal doméstico, tem-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabeleceu a condenação do casal em 06 meses e 15 dias de detenção, além da aplicação de 10 dias-multa, com o menor valor unitário e sob o regime aberto (para fins de cumprimento da pena). Posteriormente, tem-se que a pena privativa de liberdade do apenado foi substituída por uma pena restritiva de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com subsídio na pesquisa científica realizada e em todos os elementos suscitados, pode-se compreender que os seres humanos estabeleceram uma relação para com os animais há muitos anos. Nesse esteio, tem-se que alguns animais foram domesticados para servirem de alimento, auxiliarem nos trabalhos e também como companhia para as pessoas. Embora tenham muitas benesses por parte dessa relação estabelecida, tem-se que muitos animais são vítimas dos próprios seres humanos e, conseqüentemente, sofrem constantes maus-tratos, abusos e diversas violências.

Com o passar dos anos e devido aos clamores sociais, teve-se a criação da denominada “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” (DUDA), proclamada em 1978, através

da Organização das Nações Unidas (UNESCO) e que contava com a anuência de diversos países. Dentre os países signatários da DUDA, tem-se o Brasil.

Nesse esteio, apesar de a Declaração Universal dos Direitos dos Animais ter se mostrado um grande avanço no âmbito da causa animal, estudiosos enfatizaram que a mesma não possuía força de lei. Do mesmo modo, também se vislumbrava, de forma indireta, a determinação de valores, direitos e prerrogativas relativas à proteção da fauna e da flora, por intermédio do artigo 225, inciso VII do diploma constitucional em vigência.

Tendo em vista que o Brasil ainda não possuía um instrumento legal específico que tratasse sobre os direitos dos animais e as constantes denúncias de casos de maus-tratos (sobretudo pelo caso da cachorrinha “Manchinha” que foi morta por um funcionário do Carrefour e pelo caso do cachorro Sansão que foi brutalmente machucado por um vizinho), teve-se o surgimento da Lei n.º 14.064/2020, popularmente conhecida como “Lei Sansão”. Tem-se que, no conteúdo do mencionado diploma legal, existe uma série de direitos em prol dos animais domésticos e a estipulação de penalidades para aqueles que vierem a praticar o crime de maus-tratos aos animais.

Quanto ao problema suscitado no presente artigo foi alcançado, qual seja, vislumbrou-se que a Lei Sansão realmente é ineficaz em relação à proteção aos animais domésticos e desproporcional com relação às penalidades impostas para aqueles que praticam o crime de maus-tratos.

Quanto ao objetivo geral e específicos realçados, salienta-se que todos foram cumpridos, contribuindo, assim, para o aprimoramento de conhecimentos e o refinamento de conteúdo no âmbito da luta pela causa animal no Brasil.

Conclui-se finalmente que apesar de a Lei Sansão ser considerada por muitos como um instrumento legal de grande importância em prol da defesa dos direitos dos animais domésticos (haja vista que antes dela, aplicavam-se as diretrizes contidas na lei de crimes ambientais e as penalidades eram cumpridas com subsídio nos procedimentos constantes nos Juizados Especiais), muitos juristas, doutrinadores e estudiosos passaram a questionar a eficácia dessa nova lei. Em outras palavras, esses estudiosos compreendem que a Lei 14.064/20 ainda se mostra branda, principalmente nos casos de maus-tratos severos aos animais.

Conforme visto, apesar da criação da Lei Sansão, os casos de abusos, violência e morte de animais domésticos só aumentaram ao longo dos anos (conforme pesquisas

realizadas). Ademais, uma vez que se tenha uma punição com subsídio nesse diploma legal, ainda existe a possibilidade de que o apenado cumpra uma pena restritiva de direitos, além da possibilidade de realização de um acordo de não persecução penal. Diante disso, observa-se que há uma nítida contribuição para a impunidade do delito praticado e do descrédito da sociedade para com o Poder Legislativo e com o Poder Judiciário.

Com base nos demais elementos de ineficácia relativos à Lei Sansão, destacam os juristas que a Lei 14.064/20 não abrange outras espécies que também mereciam uma tutela especial por parte do legislador ordinário, ou seja, só protegem cães e gatos domésticos. Outrossim, tem-se aqueles que consideram que as penalidades previstas no diploma legal em comento, se mostram desproporcionais e irrazoáveis, caso se considere a penalidade em abstrato, além das inevitáveis reverberações processuais ali decorrentes. Ressalta-se que tais penalidades são até mais altas do que algumas penas impostas para crimes praticados contra seres humanos.

Além dos pontos supracitados, observa-se que a jurisprudência pátria vem aplicando as normas e diretrizes contidas na Lei Sansão. Contudo, devido às penalidades ainda serem brandas, tem-se que muitos autores desse delito, em âmbito judicial, têm suas penas convertidas em medidas restritivas de direito ou até mesmo respondem pelo crime cometido em regime aberto.

É importante enfatizar que, diante de toda a temática tratada, se coaduna com o posicionamento adotado pela doutrina majoritária, ou seja, apesar de a Lei Sansão representar um importante passo em prol da defesa dos direitos dos animais, o mencionado diploma legal ainda é ineficaz para esse propósito.

Dessa maneira, mister que se tenha o fomento de novas políticas públicas de conscientização acerca dos direitos dos animais, da necessidade de denunciar (em casos de suspeitas de maus-tratos), além da criação de novos instrumentos legais, dotados de penalidades mais severas, para que se cumpra com o caráter repressivo e preventivo da pena imputada.

Ademais, mister que se tenha uma tutela especial não apenas em prol dos direitos dos animais domésticos, mas de todos os animais que compõem à fauna brasileira.

Ressalta-se que todos eles estão em uma posição de vulnerabilidade (sendo tratados, muitas vezes, como um mero objeto), sendo importante que se faça uma defesa concreta em favor desses seres sencientes.

Há, principalmente, que se mudar a forma como os seres humanos enxergam e tratam esses animais, ou seja, precisa-se de uma mudança de paradigmas, tanto em âmbito social quanto jurídico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novoe-fundamental-ramo-do-direito> Acesso em: 01 out. 2024.

ALEXANDRE, Suzana Martins. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais.** 2018. Monografia (especialização em Direito Penal e Processo Penal) Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS/UFCG, 2018.

BARROS, Bruno Luís. **PM recebeu 942 denúncias de maus-tratos contra animais em JF em 2021.** 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/27/interna_gerais,1340798/pm-recebeu-942-denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-em-jf-em-2021.shtml Acesso em: 22 out. 2024.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. **Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento.** São Paulo: Paulinas Editora, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal 2008520-**

46.2022.8.26.0000. Relator: desembargador Camargo Aranha Filho São Paulo. Diário Judicial Eletrônico-Dje, 14 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 0018745-40.2019.8.13.0223/ Divinópolis**. Relator: desembargador Henrique Abi-Ackel Torres, Diário Judicial Eletrônico- DJe: 05 nov. 2021.

CÉSAR, Sayonara Garcia; TONELLA, Livia Helena. A tutela jurídica dos animais: uma visão ética não antropocêntrica. **Boletim Jurídico**. Uberaba/MG, 2021.

FERREIRA, André. **Primeiros apontamentos sobre a Lei nº 14.064/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/andre-ferreira-primeiros-apontamentos-lei-14064/> Acesso em: 19 out. 2024.

FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano: a responsabilização penal da pessoa física por maus tratos aos animais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2022.

G1. **Maus-tratos a animais vão além de violência: saiba como denunciar na região de Ribeirão Preto**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto/franca/noticia/2022/03/06/maus-tratos-a-animais-vao-alem-de-violencia-saiba-comodenunciar-na-regiao-de-ribeirao-preto.ghtml> Acesso em: 18 out. 2024.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico prático**. 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-noordenamento-juridico-patrio> Acesso em: 19 out. 2024.

LIMA, Rogério Gonçalves de. **Maus-tratos aos animais no Brasil: Análise da Lei 14.064/2020 e sua proteção exclusiva a cães e gatos**. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2677> Acesso em: 12 out. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

MASSON, Cléber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 18. ed. São Paulo: Método, 2024.

MOURA, Gregore. **Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o Direito Penal simbólico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-leisansao-direito-penal-simbolico> Acesso em: 19 out. 2024.

NEUMAN, Jean-Marc. **La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie**. Developments and Perspectives in the 21st Century – Entwicklungen und Perspektiven im 21. Jahrhundert. Zurich/St. Gallen, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROSA, Thaise Santos da. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes**. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasipa/index.php/direito/article/view/620> Acesso em: 19 out. 2024.

SÃO PAULO. **Lei 12.916 de 16 de abril de 2008**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html> Acesso em: 18 out. 2024.

SOUBHIA, Fernando Antunes. **Populismo penal é ruim pra cachorro: uma análise da “Lei Sansão”**. 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/populismo-penal-e-ruim-pra-cachorro-uma-analise-da-lei-sansao> Acesso em: 01 nov. 2024.

SOUSA, Ana Karoline Silva. **Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contramaus-tratos/> Acesso em: 18 out. 2024.

4169

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187> Acesso em: 23 out. 2024.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%2odireitos%2odos%2oanimais%2oUNESCO.pdf> Acesso em: 14 out. 2024.

WORLD VETERINÁRIA. **Lei “Sansão” sancionada**. 2020. Disponível em: <https://worldveterinaria.com.br/lei-sansao-sancionada/> Acesso em: 18 out. 2024.